

Acórdão: 15.893/03/3^a
Impugnação: 40.010104235-83
Impugnante: Proquipo Eletro-Eletrônica Ltda.
Proc. S. Passivo: Hécio Garcia Camarinha/Outra
PTA/AI: 01.000137933-71
Inscrição Estadual: 694.066375.0080
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatado que a Autuada realizou prestações de serviços em transformadores de distribuição (manutenção, reforma total ou parcial), enquadradas no item 69 da Lista de Serviço a que se refere a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, constante do Anexo XX, do RICMS/96, sem destacar nas notas fiscais de retorno das referidas mercadorias o ICMS relativo ao fornecimento de peças e/ou partes utilizadas nas prestações dos serviços. Legítimas as exigências, porquanto infringiu o artigo 5º, § 1º, item 2, b, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que “o contribuinte realizou prestações de serviços (manutenção, reforma total e parcial em transformadores de distribuição), enquadradas no item 69 da Lista de Serviço a que se refere a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87 – Anexo XX, do RICMS/96, sem o pagamento integral ou parcial do ICMS relativo ao fornecimento de peças e partes conforme quadro demonstrativo anexo. Verificou-se a emissão das notas fiscais de prestação de serviço englobando a mão-de-obra e os materiais empregados, cuja tributação restringiu-se apenas ao ISS municipal na ordem de 40% do valor total, ficando os 60% (ou parte dele) relativo ao ICMS sem a tributação devida. Através da verificação fiscal analítica foi efetuada a recomposição da conta gráfica do contribuinte, exigindo-se o ICMS e Multa de Revalidação.(...) Considerando que as devoluções dos transformadores foram acobertadas por notas fiscais mod. 1, não foi exigida a Multa Isolada.” (fls. 02/03).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160/164, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O lançamento ora em análise constitui crédito tributário decorrente da infração constatada pelo Fisco, de ter a Autuada realizado prestações de serviços em transformadores de distribuição (manutenção, reforma total ou parcial), enquadradas no item 69 da Lista de Serviço a que se refere a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, constante no Anexo XX, do RICMS/96, sem o pagamento do ICMS relativo ao fornecimento de peças e partes utilizadas nos respectivos serviços.

Verifica-se que a Autuada emitia notas fiscais mod. 1 para acobertar o retorno dos transformadores, sem destaque do ICMS. Concernentes às notas fiscais de prestação de serviços emitidas por ela, incluía no faturamento os valores da mão-de-obra e dos materiais empregados, cuja tributação restringia-se apenas ao ISSQN municipal, na ordem de 40% do valor total, ficando os 60% (ou parte dele), relativo ao ICMS, sem a tributação devida.

Mediante Verificação Fiscal Analítica foi efetuada a recomposição da Conta Gráfica do contribuinte, exigindo-se o ICMS não recolhido e a Multa de Revalidação inerente.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 2º, item V, prevê a incidência do ICMS no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. A Lei 6763/75 ratifica a referida norma em seu artigo 5º, § 1º, item 2, *b*.

Sendo assim, cumpre-se reportar à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87:

“Art. 1º- A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a Ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....

69- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (**exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS**).” (g.n.)

Verifica-se, conforme esclarece o Fisco às fls. 157/158, que as notas fiscais acostadas às fls. 55 a 70 referem-se às aquisições de peças e partes fornecidas pelas empresas contratantes dos serviços. Acrescente-se que estas mercadorias eram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidas ao estabelecimento da Autuada como operações de “simples remessa”. Quando do retorno aos contratantes, juntamente com o retorno dos transformadores, inobstante não estarem discriminadas nas notas fiscais (fls. 131 a 139), as operações ocorriam ao abrigo da suspensão do ICMS.

Todavia, restou evidenciado nos autos que a Autuada não fazia a inclusão dos valores das mercadorias retro mencionadas nos valores consignados nas notas de prestação de serviços (fls. 95/96 e 157). Por conseguinte, o respectivo imposto não foi exigido no Auto de Infração em exame.

Torna-se relevante ressaltar que o ICMS destacado nas notas fiscais anexadas às fls. 119 a 130, referentes a materiais utilizados na manutenção ou reforma dos transformadores, foi deduzido do valor a tributar, demonstrado nas planilhas de fls. 12 a 16 pelo Fisco.

Diante dos fatos constatados, considerando que a infração praticada resultou em falta de recolhimento do imposto, reputam-se legítimas as exigências fiscais imputadas à Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/cecs